



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.001110/00-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.169 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2013
Assunto PIS. Restituição. Decadência.
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A (sucessora de TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A - TELAMAPÁ)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento em favor de uma das Turmas da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo de Assis Guerra, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, efetivado em 29/09/2000, pleiteando a devolução dos valores pagos indevidamente à título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, abrangendo os anos de 1990 a 1995.

A DRF/Macapá denegou o pedido com fundamentos no escoamento do prazo decadencial para o pedido de restituição e na impossibilidade de a administração tributária apreciar arguições de matéria constitucional.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pelo Acórdão nº 01-20.447 da 3ª Turma da DRJ/Belém por entender que, relativamente aos recolhimentos efetuados após 29/09/1995, houve equívoco na forma de apuração do tributo (PIS/Faturamento ao invés de PIS/Repique) e na fixação do termo inicial do período de decadência (da data da análise do pedido ao invés da data da sua protocolização).

Inconformada com a parte da decisão que não lhe foi favorável, a empresa incorporadora da que foi originalmente autuada apresentou recurso voluntário onde questiona o *dies a quo* do prazo decadencial a partir da Resolução nº 49 do Senado Federal e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do efeito modificativo provocado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, Relator

Em função do que dispõem os artigos 4º, I, e 7º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com as alterações das Portarias MF nº 446/2009 e 556/2010, a competência para exame de recursos que versem sobre pedidos de restituição da Contribuição para o PIS é de uma das turmas das câmaras da Terceira Seção, *verbis*:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

[...]

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Nestes termos, voto por declinar da competência para julgamento em favor da Terceira Seção do CARF

Processo nº 10235.001110/00-44
Resolução nº **1102-000.169**

S1-C1T2
Fl. 798

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

CÓPIA